



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.872 - RJ (2017/0035420-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OTAVIANO MIGUEL DOS ANJOS NETO
AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE DE MESQUITA DOS ANJOS
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ101253
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ109135
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DISPOSITIVOS LEGAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
2. Persistindo a omissão após o julgamento dos aclaratórios, a parte deve indicar contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, o que não ocorreu na hipótese vertente.
3. Nos termos da Súmula nº 7/STJ, é vedado o reexame do contexto fático-probatório dos autos em recurso especial.
4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.872 - RJ (2017/0035420-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OTAVIANO MIGUEL DOS ANJOS NETO E OUTRA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Entendeu-se, na oportunidade, que a Corte de origem, a despeito da oposição de declaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos. Além disso, reputou-se que, embora tenham sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, a parte recorrente, em seu recurso especial, não indicou a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Afirmou-se, ainda, que rever às questões relativas à indenização por danos morais, ao reajuste das prestações e à cobrança indevida a título de seguro implicariam o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, e que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

Os agravantes afirmam, em síntese, que não pretendem a revisão do contrato via recurso especial, mas, sim, a impugnação dos dispositivos legais violados à luz da nossa legislação federal.

Asseveram ter oposto embargos de declaração e que

"(...)

Foi demonstrado através do mencionado recurso por meio de tópicos discriminados todos os artigos sujeitos a negativa de vigência demonstrando assim a exata compreensão da controvérsia abordando em cada item a jurisprudência violada, citando entre elas decisões dos Tribunais Regionais Federais, do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, jogando por terra a incidência das Súmulas 5 e 211 do STJ" (fl. 673 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 687 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.872 - RJ (2017/0035420-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito comum ordinário, movida por Otaviano Miguel dos Anjos Neto e Erika Christine de Mesquita dos Anjos contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas do contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a condenação da ré a repetir diferenças apuradas em decorrência da modificação de parâmetros inicialmente averbados no pacto.

Sentenciado o feito, foi julgado procedente em parte o pedido inicial (fls. 373/389 e-STJ).

Ao julgar as apelações, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu pela necessidade de reforma parcial da sentença. O acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS. APELAÇÃO. SACRE. ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

- 1. A sentença, em ação revisional de financiamento habitacional do SFH, afastou a obrigatoriedade de contratação do seguro por intermédio da Caixa e a aplicação do Decreto-lei nº 70/66 na execução do contrato, além de condenar a empresa pública a aplicar o INPC em lugar da TR e a excluir o anatocismo e as taxas de administração e de risco de crédito. Negou a substituição do sistema SACRE pelo PES; o percentual de 30% como limite para comprometimento de renda; a nulidade da cláusula que prevê saldo residual; a atualização do saldo devedor somente após as amortizações; a devolução em dobro dos valores pagos a maior; a redução da taxa de juros contratada e a indenização por dano moral.*
- 2. O Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, datado de 12/4/2002, sem cobertura pelo FCVS, estabelece o prazo de 240 meses; juros efetivos de 6,1677% ao ano; Sistema de amortização SACRE e atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas de FGTS.*
- 3. Não se conhece de agravo retido que objetiva, genericamente, acautelar a eventualidade de sua interposição, sem atender às formalidades do artigo 523 do CPC.*
- 4. Cabe ao juiz, destinatário da prova, em sintonia com o sistema da persuasão racional, avaliar a conveniência da sua produção. Inteligência do art. 130 do CPC. Precedentes.*
- 5. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, eis que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Precedentes do STF.

6. Pelos argumentos dos apelantes, referentes a validade das cláusulas estipuladas, ve-se que pretendem, a rigor, a elaboração de contrato novo, com novas regras, e nesse contexto a perícia serviria apenas para testar os reflexos da indevida substituição de critérios validamente avençados. Os documentos permitem, por si só, a conclusão de inexistência dos alegados excessos, seja nas prestações, seja no saldo devedor.

7. O contrato não prevê a cláusula PES nem limitação do valor das parcelas ao comprometimento de renda verificado na aprovação do financiamento; ao contrário, a teor do parágrafo 4º da cláusula 12ª, 'o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial'.

8. Aplica-se a TR para reajustar mensalmente o saldo devedor, quando há expressa previsão contratual para incidência dos índices de correção das contas de FGTS, como na hipótese. O STF, na ADIn 493-DF, determinou a inaplicabilidade da TR apenas aos contratos de financiamento, celebrados antes da Lei nº 8.177/91, com cláusula de reajustamento por índices distintos, pena de afronta ao ato jurídico perfeito (vg. RH nº 175.678-1/MG, 2ª Turma unân., Rel. Min Carlos Mario Velloso, DJ de 04.08.1995, p. 22.549).

9. Não demonstrado abuso do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. No caso, a planilha de evolução do financiamento não revela nenhuma amortização negativa.

10. Inexistindo vedação legal, é legítima a previsão contratual da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração). Precedentes deste Tribunal.

11. A intervenção da seguradora indicada pela CAIXA, por imposição legal e para garantia do próprio SFH, faz-se a benefício das partes contratantes, na eventualidade dos riscos cobertos.

12. A taxa de seguro, com valores e critérios de reajuste fixados pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não está atrelada ao plano pactuado para o reajuste das prestações.

13. A ausência de qualquer prova ou mesmo indício de ato ilícito, é inviável a condenação em danos materiais e/ou morais.

14. Agravo retido da Caixa não conhecido, e dos autores, pretendendo a realização de perícia, desprovido. Apelação da CAIXA provida. Apelação dos autores desprovida" (fls. 506/507 e-STJ).

Irresignado, os ora agravantes opuseram aclaratórios alegando omissão quanto (i) à nulidade do saldo devedor ao término do prazo contratual, baseado na álea, que não pode ser suportada apenas pelo mutuário, (ii) à necessidade de oficiar ao RGI para averbação da presente ação, (iii) a única forma de reajuste possível nos contratos do SFH, que seria a do Plano de Equivalência Salarial, refletindo o poder aquisitivo do adquirente, (iv) violação dos direitos constitucionais de igualdade material, moradia e função social da propriedade, (v) o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 6º, VIII, e 53, defende a inaplicabilidade da TR. Por fim, pugnaram pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 627.106/PR e nº RE 556.520/SP, sujeitos ao regime de repercussão geral e que tratam da constitucionalidade de aplicação do Decreto-Lei nº 70/1966.

Os declaratórios foram rejeitados. Diante disso, interpuseram recurso especial, no qual apontaram violação dos seguintes dispositivos e respectivas teses:

a) art. 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 - a nulidade da sentença por ausência de fundamentação pode ser decretada de ofício;

b) arts. 583, 586, 615 e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973 - o título não é certo, líquido e exigível;

c) arts. 247 e 620 do Código de Processo Civil de 1973 e 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/1966 - não restou provada a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora;

d) arts. 19 do Decreto-Lei nº 21.991/1932 e 20 do Código de Organização Judiciária - o leiloeiro público não detém competência para a prática do ato que importará na perda do imóvel em questão;

e) arts. 333, 420 e 421 do Código de Processo Civil de 1973 e 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.078/1990 - o princípio da boa-fé deve estar presente em qualquer relação de consumo e, no caso, é possível a inversão do ônus da prova;

f) arts. 167, II, e 21 da Lei nº 6.015/1973 - em relação ao registro da citação ré no RGI, faz-se necessário resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé;

g) art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964 - a atualização do débito deve ocorrer antes de sua amortização. Na espécie, o pagamento dos juros mensais é superior ao pagamento da própria prestação;

h) arts. 186 e 187 do Código Civil - fazem jus à indenização por danos morais; e

i) arts. 3º, I, II e III, 5º, XXXV e LV, e 6º da Constituição Federal e 421 e 422 do Código Civil - quanto aos reajustes das prestações, afirmam que o índice deve ser o da equivalência salarial ou o comprometimento máximo de sua renda em 30% (trinta por cento), e

j) art. 778 do Código Civil - é indevida qualquer cobrança a título de seguro, por ser ilícita a venda casada.

Todavia, conforme salientado na decisão atacada, o tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos, nem mesmo de modo implícito.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto.

Persistindo a omissão após o julgamento dos aclaratórios, a parte deve indicar contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao emitir o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, não está vinculado nem limitado à decisão proferida pelo Tribunal de origem.

3. *Agravo interno improvido"*

(AgInt no REsp 1.482.892/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

Além disso, o eventual conhecimento do recurso especial, no que se refere às questões relativas à indenização por danos morais, ao reajuste das prestações e à cobrança indevida a título de seguro, implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No tocante, ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 09/09/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0035420-0

AgInt no
AREsp 1.057.872 /
RJ

Números Origem: 00151391320064025101 200602010145185 200651010090617 200651010151394

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO MIGUEL DOS ANJOS NETO
AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE DE MESQUITA DOS ANJOS
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ101253
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ109135
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIANO MIGUEL DOS ANJOS NETO
AGRAVANTE : ERIKA CHRISTINE DE MESQUITA DOS ANJOS
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ101253
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ109135
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ178822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.